TABELA E

Composição e distribuição da fôrça das companhias da guarda fiscal das ilhas adjacentes, por secções

Sedes		nos	s sar-	08 63·	08 ca-	s.		
Companhias	Seoções		Subalternos	Segundos gentos	Primeiros bos	Segundos	Soldados	Todos
N.º 1 — Funchal	Funchal		<u> </u>	2 - -	2 1 1	2 2 -	39 4 4	46 7 5
N.º 2-Ponta Delgada	Soma		1 1 - 1	$     \begin{bmatrix}       2 \\       2 \\       1 \\       -       3     $	3 - 1 4	3 1 - 4	47 46 5 4 55	58 55 7 5 67
N.º 3 — Angra	Angra		1 - - 1	1 - 1 - 2	2 1 1 4	2 1 1 4	20 5 17 42	26 7 20 53
N.º 4—Horta	Horta		1 -	1 - 1 -	2 1 - 1	1 1 1 1	24 7 7 7	29 9 9 9
	Soma Total		4	9	16	16	189	234

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1918. — O Ministro das Finanças, Francisco Xavier Esteves.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral 3.ª Repartição

### Decreto n.º 4:268

Considerando que os enfermeiros militares, ferradores e artífices são designados pelos postos correspondentes às suas graduações e, sendo certo que os músicos militares, clarins e corneteiros, não sendo assim designados estão contudo em condições idênticas aqueles, por isso que o decreto de 25 do Maio de 1911 nos seus artigos 489.º e 490.º lhes prescreve as respectivas graduações: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os músicos militares, clarins e corneteiros das diversas classes, passem a designar-se pelos postos das suas graduações, pela seguinte forma:

Chefe de música de 1.ª classe — capitão chefe de música. Chefe de música de 2.ª classe — tenente chefe de música. Chefe de música de 3.ª classe — alferes chefe de música. Sub chefe de música — sargento ajudante sub-chefe de música.

Músico de 1.ª classe — primeiro sargento músico de 1.ª classe.

Músico de 2.ª classe — segundo sargento músico de 2.ª classe.

Músico de 3.ª classe — segundo sargento músico de 3.ª classe.

Aprendiz de música, aprovado para segundo sargento músico de 3.º classe — primeiro cabo músico.

Aprendiz de música pronto da instrução da especialidade—segundo cabo músico.

Aprendiz de música em instrução da especialidade — soldado aprendiz de música.

Mestre de clarins — segundo sargento mestre de clarins. Mestre de corneteiros — segundo sargento mestre de corneteiros.

Contra-mestre de clarins — primeiro cabo contra-mestre de clarins.

Contra-mestre de corneteiros — primeiro cabo contra-mestre de corneteiros.

Clarim - segundo cabo clarim.

Corneteiro - segundo cabo corneteiro.

Aprendiz de clarim — soldado aprendiz de clarim.

Aprendiz de corneteiro - soldado aprendiz de corneteiro.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS.

## 2.ª Direcção Geral 5.ª Repartição

## Decreto n.º 4:269

Considerando que a assistência hospitalar militar é insuficiente para fazer face ao movimento de doentes e feridos repatriados de França e África e que necessário se torna, mesmo para os doentes que tenham tido tratamento em hospitais a existência de estabelecimento montado em sítio saudável destinado a receber convalescentes e extenuados de guerra, aproveitando a iniciativa dum grupo de senhoras que deseja que o produto da venda da flor seja aplicada à fundação dum estabelecimento desta natureza:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

ler como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É criado um depósito de convalescentes e
extenuados de guerra que se denominará Hospício Nun'-Alvares a instalar no edificio do Lazareto para êsse fim

cedido pelo presente decreto, na parte não ocupada actualmente pela Provedoria de Assistência Pública.

Art. 2.º O quadro dêste estabelecimento será idêntico ao estabelecido pelo regulamento geral do serviço de

saude para os hospitais de 2.ª classe.

§ único. O Govêrno nomeará uma comissão de assistência de senhoras, escolhidas de entre as promotoras da fundação dêste estabelecimento, a qual coadjuvará a direcção do mesmo em termos que oportunamente se regulamentarão.

Art. 3.º Os fundos dêste Hospício serão constituídos:

a) Pelo produto da venda da flor realizada em Lisboa, para êsse fim gentilmente oferecido;

b) Quaisquer donativos, legados ou doações particu-

lares;

c) Pelos subsídios concedidos pelo Govêrno.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e

guardar tam inteiramente como nêle se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1918.— SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

**♥><>>** 

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 4:270

Sendo urgente proceder-se ao pagamento das dívidas existentes no Ministério do Comércio, referentes a anos económicos findos, na sua maior parte derivadas de materiais fornecidos para as obras de edificios públicos, em Lisboa, que não puderam ser oportunamente satisfeitas por insuficiência de dotação orçamental:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, um crédito especial de 71.982\$45.

§ 1.º Desta importância, 41.850\$71 serão escriturados no segundo dos referidos Ministérios como reforço da verba do capítulo 6.º, artigo 58.º, do orçamento em vigor: «Despesas de exercícios e anos económicos findos»; e 30.131\$74 serão adicionados à dotação orçamental do capítulo 2.º, artigo 23.º do orçamento do mesmo Ministério que vigorou para o ano económico de 1916—1917, sob a rubrica «construção, conservação, melhoramentos e reparações de edificios públicos».

§ 2.º Éste crédito será devidamente registado na Di-

recção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nole se contêm.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1918.—Sidónio País — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Jasé Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — Antonio Maria de Azevedo Machado Santos.

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 4:271

A reorganização da Secretaria do Ministério das Colónias, como órgão indispensável para o conveniente e profícuo exercício da superior administração colonial, impõe-se por forma tal que êrro seria protelá-la por mais tempo.

Já reconhecida essa necessidade por muitos dos Ministros que anteriormente têm sobraçado a pasta das Colónias, alguns projectos de reorganização chegaram a ser elaborados depois da organização de 1911, a qual, estando actualmente em vigor e não tendo alterado essencialmente a organização anterior, enferma dos mesmos defeitos.

Assim, salvo pelo que respeita aos assuntos de Finanças, manteve-se a reunião em uma só direcção geral de assuntos tam diversos, que na administração metropolitana não só são tratados em direcções técnicas especiais, mas tambêm em Ministérios diferentes, e continuaram a cargo duma mesma repartição assuntos de tal forma heterogéneos que não podem ser devidamente estudados e informados por um mesmo chefe.

É fácil adivinhar as perniciosas consequências duma tal organização, que não permitindo ao Ministro das Colónias exercer com perfeito e completo conhecimento de causa a função que lhe compete na administração colonial, muito tem contribuído para o descrédito desta administração.

A autonomia administrativa e financeira, concedida às colónias pelas leis de 15 de Agosto de 1914, mais ainda vem evidenciar o defeito capital atribuído à actual organização da Secretaria do Ministério das Colónias, que, mais que anteriormente, carece de especial competência para a alta missão que lhe incumbe de orientar, impulsionar e fiscalizar a administração local das diversas possessões ultramarinas e coordenar e ligar entre si e com a metrópole as diferentes administrações coloniais, exercendo os actos que excedam a competência concedida aos respectivos Governos.

Na organização proposta, procura-se remediar tam grande defeito agrupando os negócios a tratar na Administração Central Colonial em quatro grandes agrupamentos que serão superiormente dirigidos por directores gerais hábeis e competentes para técnicamente exercerem as suas funções.

Mantendo, embora modificada, a Direcção Geral de Fazenda e repartindo por três direcções gerais os assuntos até agora englobados na Direcção Geral das Colónias, consegue-se uma maior especialização dos assuntos, o que já em 1859, com o argumento de que «os homens não são enciclopédicos», foi a determinante da reorganização de então.

Numa das novas Direcções Gerais agrupam-se todos os serviços que na actual organização dizem respeito ao fomento ultramarino, remodelando se convenientemente os serviços já existentes e criando-se outros que muito particularmente devem contribuir para o desenvolvimento material das colónias.

Em especial os serviços de agricultura, pecuária e comércio são organizados por forma a concorrer eficazmente para a utilização da riqueza colonial, promovendo uma utilitária exploração do solo e facilitando o intercâmbio entre as colónias e os mercados mundiais.

Os serviços militares e navais são desenvolvidos em novas repartições, agrupadas todas numa só Direcção Geral.